



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0121486-52.2012.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Conceição de Maria da Silva Lima.

ADVOGADO: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva e Andrea Henrique de Sousa e Silva.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. **PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. SOMATÓRIO DE QUINQUÊNIOS. VEDAÇÃO. ART. 33, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO EM FORMA DE VALOR NOMINAL. LC N.º 50/2003. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

3. A Lei Complementar Estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pela Autora/Apelante.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0121486-52.2012.815.2001, em que figura como Apelante Conceição de Maria da Silva Lima e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e afastada a prejudicial de prescrição, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Conceição de Maria da Silva Lima interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 73/80, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao fundamento de que restou configurada a prejudicial de prescrição, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos do advento da LC Estadual n.º 58/2003 e da Emenda Constitucional Estadual n.º 18/2003, que suprimiram o quinquênio do ordenamento jurídico-funcional estadual, deixando, no seu entender, de existir amparo legal para a própria pretensão autoral.

Em suas razões, f. 82/94, alegou a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme Súmula n.º 85, do STJ.

Sustentou que a Lei Complementar n.º 58/03 não excluiu os adicionais por tempo de serviço, apenas alterou a forma do pagamento, que passou a ser pago a título de vantagem pessoal.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, que o Réu/Apelado seja condenado a implantar o percentual de 32% (trinta e dois por cento) no seu vencimento base, referente ao somatório de quatro quinquênios que alega ter direito, e a pagar as custas e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazoando, f. 97/116, o Apelado repisou a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, alegou que a Lei Complementar n.º 50/2003, desatrelou toda e qualquer vantagem do vencimento do servidor, com exceção do adicional por tempo de serviço, contudo as incorporações ficaram inalteradas até os dias atuais, com valor correspondente àquele praticado no mês de março de 2003, tendo sido transformado em Parcela Autônoma e Absoluta, e que os servidores públicos não teriam direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 121/124, opinando pela desprovimento do Recurso, ao argumento de que a LC Estadual n.º 58/2003 suprimiu o quinquênio do ordenamento jurídico-funcional estadual, não fazendo a Apelante jus ao seu recebimento.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Consigno, inicialmente, que o juízo acolheu a prejudicial de prescrição e, ato contínuo, adentrou no mérito e julgou improcedente o pedido, o que leva, data vênua, a uma atecnia de julgamento.

A prescrição incidente ao caso concreto diz respeito apenas às parcelas devidas e não pagas a título de quinquênios, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque da Apelante até aquele momento se incorporaram em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o

art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal¹, pelo que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo do direito autoral, em conformidade com a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual afastou a prejudicial de prescrição.

Passo ao mérito.

A Autora ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1982, f. 20, sem que haja informação sobre o regime jurídico a que era submetida, passando em 01 de fevereiro de 1994 ao regime estatutário, conforme se depreende da anotação efetuada em sua CTPS, f. 21.

Muito embora a LC n.º 39/85 não seja, desde o ingresso no funcionalismo, a ela aplicável, a Constituição Estadual, em redação anterior à EC n.º 18/2003, previa, em seu art. 33, XVIII², o adicional em discepção sem distinção de regime jurídico, adotando a terminologia genérica “servidores públicos”.

Não havendo distinção na Carta Estadual, é irrelevante a natureza jurídica do vínculo e o momento em que ocorreu a transmutação.

O primeiro quinquênio (5%) completou-se em 01 de janeiro de 1987, o segundo em 1992 (7%), o terceiro em 1997 (9%), o quarto em 2002 (11%) e o quinto quinquênio seria completado em 01 de janeiro de 2007 (13%), contudo, em 2003, por força da Emenda nº 18, a rubrica foi suprimida da Constituição Estadual e também do ordenamento infraconstitucional, por forma da LC nº 58/2003.

Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, consoante a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, o percentual a que a Apelante faz jus a título de adicional por tempo de serviço é o de 11%.

Observe-se que a Apelante pretendeu perceber o somatório de percentuais (5% + 7% + 9% + 11% = 32%), de modo que a operação matemática é expressamente vedada pela parte final do dispositivo “não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes”.

O novo Estatuto dos Servidores Estaduais converteu os benefícios obtidos no antigo Regime, ora revogado, em valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da CF, inteligência do §2º do art. 191 e art. 192 da LC 58/2003, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça³,

¹ XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

² Art. 33. São direitos dos servidores públicos civis: [...]

XVIII – adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo estadual.

³ APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE MOTORISTA CONGELAMENTO POR LEI SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE REAJUSTE SEMPRE QUE HOUVER AUMENTO DO VENCIMENTO. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO

na forma em que está sendo paga a Apelante, f. 23/27.

Posto isso, **conhecida a Apelação, afastada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, no mérito, nego-lhe provimento para manter a improcedência do pedido.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

RECURSO. [...] .1 - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelo seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, LC nº 58/2003, art. 191, § 24. A atualização prevista no art. 191, § 2º, da Lei 58/2003 representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação, não se aplicando nas hipóteses de aumento concedido setorialmente a uma ou outra categoria (TJPB, Processo n.º 20020090321940001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/09/2011).

[...]CONGELAMENTO MANTIDO PELA LC Nº 58/2003 LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO NORMATIVA QUE PRESERVOU O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DIREITO AO ADICIONAL QUE DEVE SER PAGO EM VALOR FIXO, OBSERVANDO-SE A LC ESTADUAL N. 50/2003 c/c LC ESTADUAL N. 58/2003 PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. [...] A garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos. não protegendo a estrutura remuneratória. tampouco a sua fórmula de composição. Máxime por inexistir direito adquirido a regime jurídico administrativo. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. Tendo o novo regime jurídico do servidor público do Estado da Paraíba delimitado que os adicionais e gratificações. antes calculados na forma de percentuais incidentes sobre o vencimento base, seriam pagos em valor absoluto, resguardando-lhes, porém. o quantum nominal, nos termos exigidos pelo art. 37. inciso XV, da Constituição Federal, não há se cogitar em violação ate princípio da irredutibilidade dos vencimentos (TJPB, Processo n.º 20020100044730001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 16/08/2011).